

OCM NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

■ Introdução

Em 1972, através do Reg.(CEE) nº 1035/72 de 18 de Maio foi instituída, no seio da União Europeia e no âmbito de uma Política Agrícola Comum, uma Organização Comum de Mercado (OCM), aplicada ao sector das Frutas e Produtos Hortícolas, na qual se encontravam definidas, entre outros aspectos, regras comuns em matéria de concorrência, regime de preços e intervenções e regime de trocas com países terceiros relativamente àqueles produtos.

Tendo em vista acompanhar as profundas alterações que entretanto se verificaram na fileira hortofrutícola, designadamente em resultado da abertura das fronteiras e do aparecimento e consolidação das grandes superfícies comerciais, tornou-se necessário, em 1996, levar a cabo uma reforma da OCM, por forma a adaptar a oferta ao novo contexto existente. Neste sentido foram publicados novos regulamentos do Conselho - Reg. (CE) nº 2200/96, Reg. (CE) nº 2201/96 e Reg. (CE) nº 2202/96, revogando os anteriores -, que visavam uma maior orientação para o mercado, um reforço dos mecanismos de apoio às OP's e uma redução progressiva da intervenção, tendo sido prestada especial atenção a questões que se prendem com a qualidade dos produtos e com o ambiente.

Entretanto procedeu-se a uma reforma em relação aos regulamentos atrás referidos, cujo objectivo principal foi simplificar e racionalizar determinados aspectos da OCM que ao longo do tempo se vieram a revelar pouco eficientes, rígidos e, nalguns casos, mesmo desajustados, sendo aprovada em Conselho de Ministros em 20 e 21 de Novembro de 2000.

■ Reg. (CE) nº 2200/96 do Conselho de 28 de Outubro

Esta OCM tem como objectivo fundamental a organização e a concentração da oferta, pelo que a organização de produtores (OP) constitui o pilar desta OCM.

O regime de apoio assenta num sistema de atribuição de ajudas às OP's, que se traduz pela constituição de um Fundo Operacional (FO) que alimenta as despesas referentes aos investimentos apresentados anualmente pelas OP's, através de programas operacionais, bem como financia a retirada dos produtos do mercado. A constituição do FO é co-financiado pelos próprios produtores, ou seja, estes têm de alimentá-lo com o mesmo montante da ajuda comunitária e, no caso de Portugal, ainda é dada uma ajuda financeira cumulativa, igual a metade das contribuições dos produtores. A ajuda financeira comunitária não pode exceder 4,1% do valor da produção comercializada pela OP.

As organizações de produtores são pessoas colectivas reconhecidas pelos Estados Membros e constituídas por iniciativa dos produtores, estando previstos critérios mínimos exigíveis, que dizem respeito, nomeadamente, ao número de membros e ao volume de negócios.

Estão instituídas diversas categorias de organizações, a saber: frutas e/ou produtos hortícolas, citrinos, frutas de casca rija, cogumelos e produtos destinados à transformação. Essas organizações reconhecidas pelos Estados Membros contribuem, nomeadamente, para facilitar a produção e a comercialização dos produtos, permitir aos produtores uma maior valorização da sua produção e incentivar a aplicação de medidas ambientais. Os agrupamentos de produtores recentemente reconhecidos podem beneficiar de medidas transitórias máximas de cinco anos e de ajudas financeiras concedidas pelo Estado, para facilitar a sua constituição e cumprir as obrigações que lhes incumbem, com o objectivo de virem a tornar-se organizações de produtores reconhecidas.

Os produtores membros devem aplicar as regras adoptadas pelas organizações e vender, salvo excepções devidamente regulamentadas, a totalidade da sua produção (produtos para os quais estão reconhecidos) por intermédio daquelas.

Regulamentação de Aplicação

Comunitária

- **Reg. (CE) n° 1432/03 da Comissão de 11 de Agosto**
Estabelece as regras de execução do Reg.(CE) n° 2200/96 no que respeita ao reconhecimento das organizações de produtores e ao pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores
- **Reg. (CE) n° 1943/03 da Comissão de 3 de Novembro**
Estabelece as regras de execução do Reg.(CE) n° 2200/96 no que respeita às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos
- **Reg. (CE) n° 1433/2003 da Comissão de 11 de Agosto**
Estabelece o regime no que respeita aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à ajuda financeira comunitária

Nacional

- **Decreto-Lei n° 252/98 de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n° 32/2002 de 19 de Fevereiro**
Estabelece as condições de reconhecimento das organizações de produtores e de pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores
- **Portaria n° 215/2001 de 16 de Março**
Estabelece o regime de ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos
- **Portaria n° 677/2004 de 19 de Junho**
Estabelece medidas relativas aos fundos e programas operacionais das organizações de produtores e respectivas associações